



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001554-62.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante ANDRE LOPES EIRELI ME, são apelados ARBORE ENGENHARIA LTDA e CESAR FERREIRA DA SILVEIRA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001554-62.2022.8.26.0363

Apelante: Andre Lopes Eireli Me

Apelados: Arbore Engenharia Ltda e Cesar Ferreira da Silveira

Comarca: Mogi-Mirim

Voto nº Apelação Cível Processo nº 1001554-62.2022.8.26.0363

Origem: Foro de Mogi Mirim/2ª Vara

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fabiana Garcia Garibaldi

Recorrente: Andre Lopes Eireli Me

Recorrida: Arbore Engenharia Ltda, Cesar Ferreira da Silveira

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1334

Apelação. Embargos à execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços. Sentença de procedência. Insurgência da credora embargada. Recurso provido.

1. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso em termos e com impugnação adequada ao conteúdo do decism. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. Alegação do credor embargado de que não era cabível a extinção da execução com base no art. 924, III, do Código de Processo Civil, pois fulmina não só a ação, mas também o direito creditório. As hipóteses de extinção da execução, não estão restritas ao rol do art. 924, do CPC, que não possui natureza taxativa, sendo certo que o julgamento de procedência dos embargos à execução, para julgar extinta a execução é uma delas. Execução promovida com base em título que não apresente os atributos previstos no art. 783, do CPC, para o título executivo extrajudicial, deve ser extinta, por ser nula (CPC, art. 803, I). A hipótese de extinção de execução prevista no inciso III, do art. 924, do CPC, compreende a satisfação da dívida exequenda, em razão de qualquer outra forma de extinção do vínculo obrigacional pelos meios da lei subjacente ao procedimento da execução pelos meios da lei civil, com extinção do direito material do exequente. As partes não controvertem a respeito de que houve a prestação de serviço, mas sim se houve integral cumprimento do contratado ou não e, na segunda hipótese, qual seria o valor do trabalho executado.

3. **Recurso provido** para reconhecer da nulidade da execução, por falta de liquidez do título (CPC. art. 803, I), e manter a procedência dos embargos para extinguir a ação executiva, com base no artigo 485, inciso

VI, do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução apresentados por Arbore Engenharia Ltda. e César Ferreira da Silveira e julgou extinta a ação que lhe é movida por Andre Lopes Eireli ME, e condenou a embargada a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da outra parte, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A parte embargada, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença alegando, em síntese, que a execução foi extinta pelo reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que a embasava e não pela satisfação da dívida, pelo que deve passar a constar em sua parte dispositiva o artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, e não o artigo 924, inciso III, do mesmo Estatuto Processual, que não lhe permite a busca de seu crédito por via da ação de conhecimento.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 289/290).

Contrarrazões às fls. 294/296.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 301).

É o relatório.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. Ao reverso do que se sustenta, o presente recurso está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.

Mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A pretensão recursal da parte embargada exequente, ora apelante, é que o recurso seja provido, com alteração do dispositivo de extinção da execução pelo artigo 924, inciso III, Código de Processo Civil para artigo 485, inciso VI, do mesmo Estatuto Processual.

A apelação devolveu ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações da r. sentença, efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do Código de Processo Civil, ou seja, no tocante à alteração do dispositivo de extinção da ação de execução.

Deliberações não atacadas por recurso oferecido contra a r. sentença apelada, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com elas as partes se conformaram.

O recurso comporta provimento.

As hipóteses de extinção da execução, não estão restritas ao rol do artigo 924, do Código de Processo Civil, que não possui natureza taxativa, sendo certo que o julgamento de procedência dos embargos à execução é uma delas.

A primeira tese levantada nos embargos à execução, no sentido da inadequação da via eleita para a pretensão deduzida, deve ser acolhida para anular a execução por falta de título, na forma do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Chegando-se a esta conclusão, no sentido de fulminar o processo executivo pela carência da via eleita, como se chegou neste julgamento, é o que basta para findar a prestação jurisdicional ao caso.

Execução promovida com base em título que não apresente os atributos previstos no artigo 783, do Código de Processo Civil, para o título executivo extrajudicial, deve ser extinta, por ser nula (CPC, art. 803, I.).

Isto porque a existência de título executivo extrajudicial, revestido dos atributos estabelecidos no art. 783, do Código de Processo Civil, é requisito específico da execução no regime dos pressupostos processuais e condições da ação, envolvendo questão de ordem pública, que podem ser examinadas de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, por força dos artigos 771, § único, combinado com o artigo 485, §3º, e 337, §5º, todos do Código de Processo Civil.

A hipótese de extinção de execução prevista no inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, compreende a satisfação da dívida exequenda, em razão de qualquer outra forma de extinção do vínculo obrigacional pelos meios da lei subjacente ao procedimento da execução pelos meios da lei civil, com extinção do direito material do exequente.

Na caso em análise, (I) o processo de execução foi julgado extinto sem extinção da dívida objeto do contrato de prestação de serviços, dado que não houve deliberação no sentido de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu, por qualquer outro meio, de rigor, (II) a reforma da r. sentença, deliberar que a execução foi julgada extinta, (II.1) pelo julgamento de procedência dos embargos à execução, para julgar extinta a execução, por nulidade da execução, nos termos do artigo 801, do Código de Processo Civil, por esta não estar lastreada em título que não apresentava os atributos previstos no art. 783, do CPC, e (II.2) não pelo fundamento do art. 924, III, CPC.

Na sentença de Primeiro Grau se observa:

“(…)

Os embargos à execução devem ser acolhidos.

A ação executiva veio amparada em instrumento particular, devidamente subscrito por duas testemunhas, contudo não se encontra instruída com memória de cálculo ou documentação apta a esclarecer os serviços excedentes executados além do orçamento mínimo confeccionado (fls. 25/32).

E em sua defesa, a parte executada, ora embargante, alega tratar-se de título que não é revestido de certeza, exigibilidade e liquidez, argumentando e fazendo prova de que não houve a efetiva prestação dos serviços contratados. Instruiu sua impugnação com cópias de ficha de execução de obra para demonstrar a prestação de serviços.

Ocorre que falta à obrigação os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, sobretudo porque a embargante alega que os serviços não foram executados na exata medida da contratação original.

Assim devem ser esclarecidos os fatos alegados quanto ao fiel cumprimento contratual, já que as partes apresentam versões discordantes nas exordiais da ação de execução e dos embargos à execução, não bastando o título executivo, nem mesmo as fichas de execução de obra juntadas com a impugnação aos presentes embargos, para comprovação do cumprimento das obrigações contratuais e da legitimidade da cobrança.

“(…)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, ante a expressa impugnação da parte embargante quanto à efetiva prestação do serviço e da inexistência de provas a respeito da execução integral do serviço contratado ou ainda da correspondência do valor cobrado na execução ao serviço efetivamente realizado, de rigor a extinção da ação de execução pela falta de liquidez do título executivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de execução com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

(...)"

As partes não controvertem a respeito de que houve a prestação de serviço, mas sim se houve integral cumprimento do contratado ou não e, na segunda hipótese, qual seria o valor do trabalho executado.

Assim, o apelo é provido para afastar a extinção da execução com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, com o reconhecimento da nulidade da execução, por falta de liquidez do título (art. 803, I, do Código de Processo Civil), mantida a procedência dos embargos para extinguir a ação executiva, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença serão mantidos, mas sem majoração, considerando o Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

¹ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”